

Processo n.º 17/2017

Demandante: BRUNO MIGUEL AZEVEDO GASPAR DE CARVALHO E OCTÁVIO JOAQUIM COELHO MACHADO, representado pelo Senhor Dr. José Carlos Oliveira, advogado

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Senhora Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada

Árbitros: JOSÉ RICARDO BRANCO GONÇALVES – Árbitro Presidente indicado pelos Árbitros designados pelas Partes
TIAGO RODRIGUES BASTOS - Árbitro designado pelos Demandantes
NUNO ALBUQUERQUE - Árbitro designado pela Demandada

1. O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, concretamente o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, datado de 28.03.2017, proferido no processo nº 37-15/16, nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

A composição inicial do Colégio Arbitral foi alterada em face da renúncia do Senhor Prof. Doutor Alexandre Sousa Pinheiro ao cargo de árbitro do TAD, tendo, em sua substituição, os árbitros indicados pelas partes proposto o aqui relator para presidir ao Colégio Arbitral, cargo que o mesmo aceitou. Este Tribunal considera-se, assim, constituído no dia 26.02.2018 (cfr. art. 36º da LTAD).

À acção é atribuído valor de € 4.782 (quatro mil setecentos e oitenta e dois euros), correspondente à soma das multas aplicadas aos Demandantes.

2. OS FACTOS E O LITÍGIO

- o ACÓRDÃO DO CD DA FPF DE 28.03.2017 – PROC. Nº 37-15/16

- (i) O Demandante Bruno de Carvalho prestou, em 15.01.2016 e 23.01.2016, declarações ao Jornal “A Bola”, tendo, no dia 15.01.2016, publicado uma declaração na sua página de Facebook, todas elas referentes ao tema da arbitragem;
- (ii) O Demandante Octávio Machado prestou, em 16.11.2015, em entrevista à SIC Notícias, reproduzida nos jornais “O Jogo” e “Record”, em 19.12.2015, na conferência de imprensa de antevisão do União da Madeira / Sporting, em 06.04.2016, nas edições online dos jornais “A Bola” e “o Jogo” e em 15.11.2015, no jornal Record, declarações sobre o tema da arbitragem;
- (iii) A Comissão de Instrutores da LPFP proferiu acusação contra os Demandantes alegando que o conteúdo daquelas declarações configurava ilícito disciplinar por violação do disposto nos arts. 112º e 136º do RDLFPF – versão 2015/2016 (**doravante RD**);
- (iv) O Conselho de Disciplinar, por despacho do seu Exmo. Presidente, de 14.02.2017, recebeu a referida acusação, tendo no final do processo disciplinar decidido terem-se verificado 5

infracções disciplinares p.p. nos arts. 112º e 136º do RD e aplicado as seguintes sanções disciplinares:

- (a) ao Demandante Bruno de Carvalho, pela prática de 3 infracções, a multa de 2.869€ e a suspensão por 113 dias;
- (b) ao Demandante Octávio Machado, pela prática de 2 infracções, a multa de 1.913€ e a suspensão por 75 dias;
- (v) O Conselho de Disciplina fundamentou a sua decisão essencialmente nos seguintes argumentos:
 - a) considerou provado:

- quanto ao Demandante Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho

1. No dia 15 de janeiro de 2016, após o final do jogo Sporting SAD / CD Tondela, o Arguido Bruno de Carvalho, referindo-se ao então Presidente do Conselho de Arbitragem (Victor Pereira) proferiu, entre outras declarações: *«os jogos não se jogam dentro das quatro linhas» «[g]osto pouco de estar a brincar ao futebol. O Senhor Vítor Pereira já ultrapassou todos os limites do ridículo».*
2. No mesmo dia 15 de janeiro de 2016, persistindo, agora através das redes sociais, o Arguido Bruno de Carvalho publicou, através da sua página de Facebook, publicou as seguintes declarações: *«[i]nacreditável... A pressão aos árbitros já mete nojo! Querem provocar o pânico aos árbitros nos jogos que arbitram do Sporting CP e ainda passar a mensagem que os jogadores do Sporting CP têm de estar a ser sempre punidos (na lista já estão Slimani e João Mário). Vítor Pereira já não perdeu só o bom senso a nomear, já perdeu toda a noção do ridículo!... »*

3. No dia 23 de janeiro de 2016, em artigo de opinião publicado no jornal "A Bola", o mesmo Arguido afirmou: *«(t)em sido evidente, não posso deixar de salientar, a falta de critério e bom senso em muitas nomeações este ano, nunca sendo de atribuir a culpa aos árbitros porque estes apenas são nomeados. Tem sido claro que após conflitos públicos existentes entre a Instituição Sporting e alguns árbitros, no que diz respeito à sua atuação menos positiva, os mesmos têm sido constantemente escolhidos para arbitrar jogos do SCP numa perfeita afronta ao Clube e num total desrespeito com a própria defesa do respetivo árbitro»; «[s]ignifica apenas o total desnorte e falta de bom senso daquele que devia decidir em prol do futebol e da classe dos árbitros: Vitor Pereira»; «São exemplos e factos concretos de que o futebol continua a ser jogado fora das quatro linhas, de que a forma como é feito já nem sequer é velada».*

- Quanto ao Demandante Octávio Joaquim Coelho Machado

4. No dia 16 de novembro de 2015, o Demandante Octávio Machado, em entrevista à "SIC Notícias", reproduzida nos jornais "O Jogo" e "Record", pronunciando-se sobre a arbitragem de Cosme Machado, em Arouca, afirmou: *«Não queremos que se crie a ideia que somos nós a coagir os árbitros. A nota de Cosme Machado aparecer na imprensa é pirataria. O Tiago Martins, no Estádio da Luz, quando marca o penálti fantasma que dá o 2-0, isso viu-se na nota? Sabemos que foi premiado, pois surgiu como quarto árbitro*

de Manuel Oliveira. Isto é coação. Se perdoarem um penálti contra o Sporting, levam a sério. É um aviso aos árbitros»

5. No dia 19 de dezembro de 2015, no final da conferência de imprensa de antevisão do jogo União da Madeira // Sporting SAD, da 14ª jornada da Liga NOS, o Demandante, nos termos noticiados pelo jornal "Diário de Notícias" e o "O Jogo", afirmou: *«lv]amos entrar num período de paz, de reunião em família, mas deve ser aproveitado para refletir por todos. Os árbitros deviam ser melhor defendidos e assinalo com grande desgosto e tristeza não termos um árbitro na fase final do Europeu. A saída das notas que apitaram o Sporting é a mais vil forma de coação sobre os árbitros. Só vejo nesta intenção coagir os árbitros que apitam o Sporting nas decisões que têm de tomar. Não tenho medo das palavras, o Conselho Arbitragem não agir é uma espécie de convivência interna».*
6. Nas edições de 06.04.2016 das edições on-line dos jornais "O Jogo" e "A Bola" o Arguido, referindo-se à nomeação do árbitro João Capela para jogo a disputar entre a Académica de Coimbra e o Sport Lisboa e Benfica, afirmou o seguinte:

I. «Para lançar maior perturbação na arbitragem foi feita a nomeação de João Capela para o jogo do Benfica, árbitro que fica em posição difícil e ingrata, está a lançá-lo às feras. Toda a gente depois da nomeação ficou estupefacto. Coma é possível? Compreendo que dê conforto ao Benfica. Em catorze jogos arbitrados por João Capela, o Benfica conseguiu 13 vitórias e um empate. Os adversários nunca marcaram um golo. É importante para um jogo depois de uma competição europeia. Vítor Pereira deixou cair a máscara. Devia ter saído mais cedo, vai sair pela porta mais pequena do futebol, está a

manchar os próprios árbitros. Estou solidário com os árbitros face ao que Vítor Pereira está a fazer mal. Espero que os árbitros consigam sair desta armadilha. A sua saída é a prova evidente de que fez um péssimo trabalho, podia limpar a face, mas não foi isso que fez. Lançou mais um árbitro às feras. Desejo que os próprios árbitros sejam capazes de perceber que Vítor Pereira já era. Esperemos que João Capela não apareça no jogo em Moreira de Cónegos e posteriormente na final da Taça de Portugal. É um palpite»; afirmando também que o «Jorge Sousa apitou dois jogos do Benfica e o Benfica perdeu os dois. Foi afastado por não dar 100 por cento de garantias ao Benfica»; II. "a saída anunciada de Vítor Pereira «[só vem dar razão àqueles que têm chamado a atenção para a sua atuação através das nomeações»; é um «ato de justiça praticado pelo presidente da Federação Portuguesa de Futebol».

7. Na edição do jornal Record de 11 de novembro de 2015, o Demandante Octávio Machado, referindo-se à arbitragem de Cosme Machado no Arouca vs Sporting SAD, afirmou: *«As imagens televisas demonstram claramente que a verdade dos factos não é o que o que vem no relatório do árbitro. Depois de tudo o que se passou, do que as pessoas viram, no estádio e na televisão, os sportinguistas já não duvidam que o facto de o Sporting ir em primeiro lugar incomoda muita gente».*
8. Os Demandantes, ao produzirem as sobreditas afirmações, agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser ilícito, estava previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.
9. Do registo disciplinar do Demandante Bruno de Carvalho, resulta o seguinte:

- não consta que, à data dos factos, tinha sido sancionado, em nenhuma das três épocas desportivas que antecedem a época 2015/2016, neste ilícito de quem vem acusado;
- foi, na época desportiva 2015/2015, sancionado, através de decisão transitada em julgado, pela prática de infração disciplinar de lesão da honra e da reputação datada de 9 de dezembro de 2015.

10. O Demandante Octávio Machado não tem, à data dos factos, antecedentes disciplinares.

b) considerou preenchidos os elementos típicos de cada uma das referidas infrações – arts. 112º e 136º todos do RD - porquanto **(i)** “(...) *atentando no conteúdo das expressões que recenseámos, salta à saciedade que uma eventual crítica que pudesse merecer a atuação do Presidente do CA, nada justificava a utilização das sobreditas expressões em que é patente a imputação de uma atuação parcial, de favorecimento de um dos clubes em competição e, concomitantemente, de intenção de prejudicar o Sporting*” (pag. 35); **(ii)** “(...) *é consabido, a utilização de órgãos de informação para, em exercício de livre crítica, apreciar a conduta de membros da estrutura dirigente do futebol, é coisa que não falece aos dirigentes desportivos*” (pag. 35).

(vi) Os aqui Demandantes impugnaram junto deste TAD o referido acórdão do CD da FPF, dando origem ao presente processo arbitral.

Em suma, os Demandantes contestam a decisão de aplicação das sanções disciplinares em causa.

3. A POSIÇÃO DAS PARTES

Os Demandantes alegam, em síntese, o seguinte:

- (i) existe erro na decisão sobre a matéria de facto, pois os factos dados como provados nos arts. 1º a 7º e 9º não podiam ter sido dados como assentes atenta a inexistência de prova bastante para o efeito, acrescendo a circunstância de ter sido ignorado o contexto fáctico instrumental que envolveu a prestação das declarações em causa, sendo que foram as notícias de jornal que serviram como princípio, meio e fim de prova, quando são muitos os exemplos em que as expressões estão descontextualizadas, truncadas, reordenadas, parafraseadas ou exageradas;
- (ii) não estão preenchidos os elementos do tipo de infracção p.p. nos arts. 112º e 136º do RD, uma vez que as declarações proferidas pelos Demandantes não extravasam o exercício do direito de liberdade de expressão à actuação funcional dos visados, não atingindo a sua honra ou reputação;
- (iii) verifica-se a incorreta determinação da medida da sanção por via da contradição entre os fundamentos e a decisão, com a violação dos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*, bem como, no caso do Demandante Octávio Machado, não foram tomadas em consideração as circunstâncias atenuantes de que o mesmo beneficiaria na fixação da sanção concreta.

Por sua vez, notificada para tal, veio a Demandada contestar a posição dos Demandantes, sustentando a legalidade e correção da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina, alegando, em suma, o seguinte:

- (i) os Demandantes deveriam ter indicado contrainteresado, designadamente a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, que, como tal interveio no processo disciplinar que correu termos junto do Conselho de Disciplina;

- (ii) o acórdão está fundamentado, não viola nenhum princípio, nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- (iii) as afirmações atribuídas aos Demandantes devem, à luz do princípio da razoabilidade, merecer suficiente credibilidade para serem aceites, sendo que os mesmos não a negam, tentando dar-lhe um enquadramento diferente para o contexto em que as mesmas foram proferidas possa fazer relevar o que por eles foi dito;
- (iv) encontram-se preenchidos os elementos do tipo de ilícito disciplinar previsto no art. 112º do RD, sendo errado analisar aquela norma à luz das exigências previstas no art. 181º do Código Penal, pois visam responsabilizar o agente para fins diversos;
- (v) quanto à medida e graduação das sanções aplicadas, o acórdão em crise não merece qualquer censura, tendo as mesmas sido correctamente aplicáveis;

4. O PROCEDIMENTO

Uma vez constituído o Tribunal, foi por este proferido, no dia 29.03.2018, despacho, nos termos do qual foi, quanto às diligências probatórias requeridas – (i) a junção das actas do Conselho de Arbitragem da FPF das reuniões realizadas entre Julho de 2015 e Junho de 2016 e a (ii) inquirição da testemunha José Fontelas Gomes – foi indeferida a primeira por não se apresentar relevante para a boa decisão da causa e ordenada a inquirição daquela testemunha, diligência a que se seguiria a apresentação de alegações, salvo se as Partes optassem pela sua apresentação por escrito.

Em momento anterior, o Tribunal tinha decidido admitir como contrainteressada a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, a qual, notificada para o efeito, não apresentou articulado, nem indicou árbitro.

Foi, assim, inquirida a referida testemunha, bem como foi deferido o pedido formulado pelo Demandante Bruno de Carvalho para prestar declarações de parte.

Quanto à testemunha, em síntese, declarou o seguinte:

- a) que o Demandante falou com ele, na qualidade de Presidente da APAF, sobre a forma e o critério de nomeação dos árbitros, transmitindo-lhe as suas preocupações sobre a publicação das notas dos árbitros;
- b) entendia que, na altura a que se referem as declarações dos Demandantes, o modelo de classificação dos árbitros não era o melhor;
- c) o Demandante apresentou várias propostas à APAF, concordando a testemunha com muitas, discordando de algumas;
- d) que leu o artigo que o Demandante publicou no jornal “A Bola” e não entendeu o seu conteúdo como uma crítica; era voz corrente a polémica sobre a publicação das notas dos árbitros, sendo a testemunha contra a publicidade das referidas notas, tendo-a criticada publicamente;
- e) a testemunha era crítica da gestão diária de Vítor Pereira.

Quanto ao Demandante Bruno de Carvalho, em síntese, declarou o seguinte:

- a) que se limitou a mostrar o seu descontentamento quanto ao modelo de nomeação e classificação dos árbitros, havendo notas que eram conhecidas previamente e relatórios com notas truncadas quanto a arbitragens feitas em jogos de outros clubes;
- b) considera que havia uma pressão inadmissível sobre os árbitros, sendo as suas declarações contextualizadas em tal facto;
- c) que as expressões por si utilizadas e que foram consideradas na decisão recorrida não revestem qualquer carga ofensiva de quem quer que seja, limitando-se a fazer críticas no contexto descrito;
- d) que não colocou em causa a honra ou reputação de quaisquer terceiros, designadamente do então Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF e, sobretudo, não foi essa a sua intenção.

Concluídas aquelas duas diligências, nenhum dos intervenientes requereu a produção de qualquer outra diligência de prova, tendo os mandatários das partes produzido alegações orais, nas quais reiteraram as posições já constantes das suas peças escritas.

Declarado o encerramento da instrução e não existindo quaisquer outras questões a decidir, impõe-se proferir a decisão final.

5. AS ILEGALIDADES INVOCADAS

O Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pelos Demandantes contra o Acórdão do Conselho de Disciplina ora em crise, salvo as que se venham a revelar prejudicadas pela apreciação de anterior(es) - cfr. 1ª parte do artigo 95.º, nº 3 do CPTA, aplicável às arbitragens necessárias por força do disposto no art. 61º da LTAD.

A Demandante assenta a impugnação da decisão proferida no referido Acórdão do CD da FPF na alegada verificação de diferentes ilegalidades, que acima se enunciaram, a saber: **(i)** erro na decisão sobre a matéria de facto, pois os factos dados como provados nos arts. 1º a 7º e 9º não podiam ter sido dados como assentes atenta a inexistência de prova bastante para o efeito; **(ii)** não preenchimento dos elementos do tipo de infracção p.p. nos arts. 112º e 136º do RD e **(iii)** erro na determinação da medida da sanção por via da contradição entre os fundamentos e a decisão, com a violação dos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*, bem como a não tomada em consideração de circunstâncias atenuantes na fixação da sanção concreta aplicada.

5.1. erro na decisão sobre a matéria de facto, pois os factos dados como provados nos arts. 1º a 7º e 9º

Os Demandantes alegam, em primeiro lugar, que os factos descritos nos arts. 1º a 7º e 9º dos factos provados não poderiam ser dados como provados.

São os seguintes os factos em causa:

1. No dia 15 de janeiro de 2016, após o final do jogo Sporting SAD / CD Tondela, o Arguido Bruno de Carvalho, referindo-se ao então Presidente do Conselho de Arbitragem (Victor Pereira) proferiu, entre outras declarações: *«os jogos não se jogam dentro das quatro linhas» «[g]osto pouco de estar a brincar ao futebol. O Senhor Vítor Pereira já ultrapassou todos os limites do ridículo».*
2. No mesmo dia 15 de janeiro de 2016, persistindo, agora através das redes sociais, o Arguido Bruno de Carvalho publicou, através da sua página de Facebook, publicou as seguintes declarações: *«[i]nacreditável... A pressão aos árbitros já mete nojo! Querem provocar o pânico aos árbitros nos jogos que arbitram do Sporting CP e ainda passar a mensagem que os jogadores do Sporting CP têm de estar a ser sempre punidos (na lista já estão Slimani e João Mário). Vítor Pereira já não perdeu só o bom senso a nomear, já perdeu toda a noção do ridículo!... »*
3. No dia 23 de janeiro de 2016, em artigo de opinião publicado no jornal "A Bola", o mesmo Arguido afirmou: *«(t)em sido evidente, não posso deixar de salientar, a falta de critério e bom senso em muitas nomeações este ano, nunca sendo de atribuir a culpa aos árbitros porque estes apenas são nomeados. Tem sido claro que após conflitos públicos existentes entre a Instituição Sporting e alguns árbitros, no que diz respeito à sua atuação menos positiva, os mesmos têm sido constantemente escolhidos para arbitrar jogos do SCP numa perfeita afronta ao Clube e num total desrespeito com a própria defesa do respetivo árbitro»; «[s]ignifica apenas o total desnorte e falta de bom senso daquele que devia decidir em prol do futebol e da classe dos árbitros: Vítor Pereira»; «São exemplos e factos concretos de que o futebol continua a ser jogado fora das quatro linhas, de que a forma como é feito já nem sequer é velada».*

4. No dia 16 de novembro de 2015, o Sr. Octávio Machado, em entrevista á "SIC Notícias", reproduzida nos jornais "O Jogo" e "Record", pronunciando-se sobre a arbitragem de Cosme Machado, em Arouca, afirmou: *«Não queremos que se crie a ideia que somos nós a coagir os árbitros. A nota de Cosme Machado aparecer na imprensa é pirataria. O Tiago Martins, no Estádio da Luz, quando marca o penálti fantasma que dá o 2-0, isso viu-se na nota? Sabemos que foi premiado, pois surgiu como quarto árbitro de Manuel Oliveira. Isto é coação. Se perdoarem um penálti contra o Sporting, levam a sério. É um aviso aos árbitros»*

5. No dia 19 de dezembro de 2015, no final da conferência de imprensa de antevisão do jogo União da Madeira // Sporting SAD, da 14ª jornada da Liga NOS, o Demandante, nos termos noticiados pelo jornal "Diário de Notícias" e o "O Jogo", afirmou: *«lv]amos entrar num período de paz, de reunião em família, mas deve ser aproveitado para refletir por todos. Os árbitros deviam ser melhor defendidos e assinalo com grande desgosto e tristeza não termos um árbitro na fase final do Europeu. A saída das notas que apitaram o Sporting é a mais vil forma de coação sobre os árbitros. Só vejo nesta intenção coagir os árbitros que apitam o Sporting nas decisões que têm de tomar. Não tenho medo das palavras, o Conselho Arbitragem não agir é uma espécie de convivência interna».*

6. Nas edições de 06.04.2016 das edições on-line dos jornais "O Jogo" e "A Bola" o Arguido, referindo-se à nomeação do árbitro João Capela para jogo a disputar entre a Académica de Coimbra e o Sport Lisboa e Benfica, afirmou o seguinte:

I. «Para lançar maior perturbação na arbitragem foi feita a nomeação de João Capela para o jogo do Benfica, árbitro que fica em posição difícil e ingrata, está a lançá-lo às feras. Toda a gente depois da nomeação ficou estupefacto. Como é possível? Compreendo que dê conforto ao Benfica. Em catorze jogos arbitrados por João Capela, o Benfica conseguiu 13 vitórias e um empate. Os adversários nunca marcaram um golo. É importante para um jogo depois de uma competição europeia. Vítor Pereira deixou cair a máscara. Devia ter saído mais cedo, vai sair pela porta mais pequena do futebol, está a manchar os próprios árbitros. Estou solidário com os árbitros face ao que Vítor Pereira está a fazer mal. Espero que os árbitros consigam sair desta armadilha. A sua saída é a prova evidente de que fez um péssimo trabalho, podia limpar a face, mas não foi isso que fez. Lançou mais um árbitro às feras. Desejo que os próprios árbitros sejam capazes de perceber que Vítor Pereira já era. Esperemos que João Capela não apareça no jogo em Moreira de Cónegos e posteriormente na final da Taça de Portugal. É um palpite»; afirmando também que o «Jorge Sousa apitou dois jogos do Benfica e o Benfica perdeu os dois. Foi afastado por não dar 100 por cento de garantias ao Benfica»; II. "a saída anunciada de Vítor Pereira «[só vem dar razão àqueles que têm chamado a atenção para a sua atuação através das nomeações»; é um «ato de justiça praticado pelo presidente da Federação Portuguesa de Futebol».

7. Na edição do jornal Record de 11 de novembro de 2015, o arguido Octávio Machado, referindo-se à arbitragem de Cosme Machado no Arouca vs Sporting SAD, afirmou: «As imagens televisas demonstram claramente que a verdade dos factos não é o que o que vem no relatório do árbitro. Depois de tudo o que se passou, do que as pessoas viram, no estádio e na televisão, os sportinguistas

já não duvidam que o facto de o Sporting ir em primeiro lugar incomoda muita gente».

9. Do registo disciplinar do arguido Bruno Carvalho, resulta o seguinte:

- não consta que, à data dos factos, tinha sido sancionado, em nenhuma das três épocas desportivas que antecedem a época 2015/2016, neste ilícito de quem vem acusado;
- na época desportiva 2015/2016, foi sancionado, através de decisão transitada em julgado, pela prática de infração disciplinar de lesão da honra e da reputação datada de 9 de dezembro de 2015 (pags. 14 a 18 do Acórdão).

A prova e a consequente decisão de aplicação das sanções disciplinares aos Demandantes assentou unicamente nas declarações constantes nos órgãos de comunicação social escrita em causa, bem como na publicação feita na página do Facebook do Demandante Bruno de Carvalho.

Não está vedada a valoração de declarações publicadas em jornais ou em redes sociais como elemento de prova. No caso concreto verifica-se, contudo, que relativamente a determinadas declarações ali constantes, as mesmas, ora foram reproduzidas de forma parcial e descontextualizada, como sucedeu quanto ao post publicado no Facebook e ao artigo do Demandante Bruno de Carvalho publicado no jornal “A Bola” e levados aos pontos 2 e 3 dos factos provados (cfr. fls. 194 e 196 do PD – pags. 15 e 21 do acórdão do CD), ora foram reproduzidas de forma inexata e parcial, como sucedeu nas que foram levadas ao ponto 4 dos factos provados (cfr. fls. 78 do PD – pags. 15, 16 e 21).

Os Demandantes sustentam, por essa razão, que o Acórdão do Conselho de Disciplina está ferido de ilegalidade por erro na apreciação da prova relativamente à infração do disposto nos arts. 112º e 136º do RD.

Temos, antes de apreciar a concreta prova produzida no processo disciplinar - a sua valoração e a forma como o Conselho de Disciplina a subsumiu no tipo de infracção prevista naqueles preceitos - de deixar recordado que apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer excepção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.

*II- De tais regras e **princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.***

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”¹ (com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro, além de vigorar o princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infracção disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infracção, derivada da prova concreta apresentada pelo acusador.

¹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt.

Deixado este enquadramento quanto à actividade probatória que em sede disciplinar se impõe a quem acusa, vejamos se assiste ou não razão aos Demandantes quanto a ter o Conselho de Disciplina lavrado em erro sobre a apreciação da prova.

No processo disciplinar em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificada a infracção com base na qual sancionou os Demandantes apenas e tão só assente nas declarações constantes nos jornais desportivos e numa declaração publicada na página de Facebook do Demandante Bruno de Carvalho. Ora, não obstante merecer reparo a forma como, nos casos acima descritos, foram reproduzidas as declarações que são imputadas aos Demandantes, não deixa de ser verdade que as mesmas, mesmos que descontextualizadas, fazem parte do conjunto daquelas proferidas pelos Demandantes, pelo que se deverão manter nos factos provados, mas integral e corretamente reproduzidas.

Assim sendo, entende o Tribunal que os pontos 2, 3 e 4 deverão passar a ter a seguinte redacção:

2. o Demandante Bruno de Carvalho publicou, em 15.01.2016, na sua página de Facebook as seguintes declarações *“O “futebol” está completamente desnorteado. Notícia de hoje: Record - É a terceira nota negativa de Jorge Sousa esta temporada. Por Record Jorge Sousa teve nota negativa no Jogo entre o Sporting e o Sp. Braga do último domingo. O internacional português foi chumbado pelo observador Manuel Faria por não ter mostrado o cartão vermelho a João Mário, pela entrada violenta sobre Rafa. Não só voltam a saber a nota como sabem novamente o motivo... E pasme-se, novamente um suposto lance que beneficiaria o Sporting CP. Inacreditável... A pressão aos árbitros já mete nojo! Querem provocar o pânico aos árbitros nos jogos que arbitram do Sporting CP e ainda passar a mensagem que os jogadores do Sporting CP tem de estar a ser sempre punidos (na lista já estão Slimani e João Mário). Vítor Pereira já não perdeu só o bom senso a nomear, já perdeu toda a noção do ridículo! (fls. 194 do PD);*
3. O Demandante Bruno de Carvalho escreveu um artigo, publicado, em 23.01.2016, no jornal “Bola”, cujo conteúdo, por facilidade de exposição, aqui se dá por reproduzido;
4. No dia 16 de novembro de 2015, o Demandante Octávio Machado, em entrevista à “SIC Notícias”, reproduzida nos jornais “O Jogo” e “Record”, pronunciando-se sobre a arbitragem de Cosme Machado, em Arouca, afirmou: *«O Sporting não quer que se crie a*

ideia de que coage os árbitros. Apareceu na comunicação social a nota do Cosme Machado (2,4 em 5 no jogo Arouca Sporting). É uma falta respeito pelos árbitros é uma pirataria que deveria ser investigada. O Cosme Machado teve uma nota negativa porque não marcou um pênalti contra o Sporting. Isto é coação e tem que ser denunciado. É dizer aos árbitros se não marcarem um penalti contra o Sporting, levam a sério. A nota do Tiago Martins ninguém viu. Ninguém sabe, mas foi premiado como 4º árbitro de Manuel Oliveira, em Alvalade, no jogo com o P. Ferreira» (cfr. fls. 78 do PD).

5.2. não preenchimento dos elementos do tipo de infracção p.p. nos arts. 112º e 136º do RD

O Conselho de Disciplina considerou que as declarações proferidas pelo Demandante Octávio Machado e constantes dos pontos 5 e 7 dos factos provados – v.g. *“A saída das notas que apitaram o Sporting é a mais vil forma de coação sobre os árbitros. Só vejo nesta intenção coagir os árbitros que apitam o Sporting nas decisões que têm de tomar.”* - não preenchem o tipo de ilícito disciplinar previsto nos arts. 112º e 136º do RD, pois consubstanciam o exercício do direito à livre expressão (cfr. pag. 21 do Acórdão).

Vejamos se as restantes declarações são capazes de preencher os elementos subjectivo e objectivo que compõe o tipo de ilícito previsto nos arts. 112º e 136º do RD.

A jurisprudência nacional tem vindo a entender que “[o] carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão ou atitude é muito relativo, estando fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre e do modo como ocorre”, bem como que “é notório que “a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos

*homens em geral (...)*². A verdade é que a linguagem utilizada no meio desportivo (como o do futebol) tem características próprias, socialmente toleradas, que, até certos limites, admitem os exageros e o “calor” postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo. Trata-se, portanto, de um contexto sabidamente específico, onde pululam, a diferenciadas velocidades, muitas vezes de forma involuntária ou inconsciente, emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros estados de alma. A vivência no e para o desporto é assim mesmo, nisso residindo também o seu fascínio e encanto. É relativamente a esse contexto e à relevância do mesmo que FARIA COSTA nos ensina que *“o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado.”*³ A nossa jurisprudência vem, aliás, acolhendo e realçando a importância da referência ao contexto situacional de vivência humana em que são proferidas determinadas expressões para, por via deste último, avaliar se as mesmas são ou não capazes de lesar a honra ou a consideração do seu destinatário.⁴ Nesse sentido, decidiu o Tribunal da Relação do Porto que *“[para] aferir se determinada conduta é suscetível de ofender a honra e consideração do visado, é ao conceito que das afirmações produzidas se tem na sociedade e meio local respetivo, que há que recorrer para fazer o pertinente juízo de valor”*⁵. O mesmo Tribunal consagra que *“o direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidade do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros. Se assim não fosse, a vida em sociedade seria impossível”*⁶. Ora, o Presidente do Conselho de Arbitragem, antigo árbitro, pela exposição a que se coloca por via das funções que exerce, não pode ser um indivíduo com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e

² Quanto a ambos, vd. Acórdão do TRL, de 19.04.2006, relator Mário Morgado, disponível para consulta in www.dgsi.pt.

³ in “Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630

⁴ vd. Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; todos disponíveis para consulta in www.dgsi.pt

⁵ Quanto a ambos, vd. Acórdão do TRP, datado de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in www.dgsi.pt.

⁶ Vd. Acórdão do TRP, datado de 19.01.2005, disponível para consulta in www.dgsi.pt.

comum, antes se adaptando às paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol, de forma compreensível e frequente, geram em torno das suas decisões e *“tem que estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes”*⁷. Os membros dos órgãos federativos, designadamente do Conselho de Arbitragem, sabem que o desempenho daquelas funções é susceptível de elogio, mas também de crítica, por vezes mais áspera ou dura, com um conteúdo linguístico específico e característico do meio futebolístico. O que em determinados domínios é inaceitável é, neste caso, admissível.

Finalmente, no viver social desportivo existe uma determinada tolerância na utilização de uma linguagem, por vezes, mais áspera, à qual os agentes desportivos sabem fazer *“ouvidos moucos”*, facto que determina *“uma redução da dignidade penal e da carência da tutela penal da honra, havendo que assegurar uma verdadeira dimensão da liberdade de expressão e da crítica (...)”*.⁸ Temos, portanto, que concluir que a jurisprudência nacional reconhece expressamente a existência de uma *“linguagem do futebol”*, na qual expressões que, em outros momentos, até poderiam vir a ser consideradas como sendo difamatórias, no contexto em que a mesma linguagem é usada não são aptas a ferir o bem que é objecto de proteção jurídica.

Tendo por base o carácter não absolutamente autónomo do regime legal disciplinar federativo no âmbito do ordenamento jurídico – encontra-se pré-condicionado por princípios gerais de direito sancionatório, com os quais se deve conformar, bem como o facto de deverem ser utilizados, no âmbito daquele regime, conceitos precisos, determinados e determináveis, cuja sindicância seja possível de ser levada a cabo pelos órgãos jurisdicionais estaduais ou arbitrais de recurso, sob pena de serem postos em crise os princípios que imperam nos procedimentos de natureza sancionatória⁹ - o conceito de difamação em sede disciplinar terá que ser preenchido, nos seus elementos objectivos e subjectivos, tendo por referência o respectivo tipo de ilícito penal, sob pena de permitir, de outra forma, a abertura de portas a

⁷ o referido Acórdão do TRP, datado de 08.02.2012,

⁸ Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito, disponível para consulta in www.dgsi.pt

⁹ CELESTE CARVALHO, Ana, “O Poder Disciplinar Federativo numa Década de Jurisprudência dos Tribunais Administrativos (2002-2012)”, in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, coordenação de José Manuel Meirim, 1.ª edição, 2014, pp. 459-482, nas pgs. 475 e 476.

uma não admissível discricionariedade interpretativa, capaz de induzir uma valoração insegura e imprevisível das expressões utilizadas, com o consequente preenchimento daquele conceito normativo ilegalmente desalinhado do enquadramento tipificado em que o mesmo necessariamente deve ser integrado e interpretado.

O Tribunal entende, assim, que as observações proferidas pelos Demandantes que motivou a decisão de considerar terem os mesmos violado a honra e a reputação do então Presidente do Conselho de Arbitragem (art. 112º, nº 1 e 136º, nº 1 do RD) não se afigura difamatória, considerando-se que foram ditas e escritas num ambiente, no qual é aceite uma tolerância acrescida no que concerne à utilização de determinadas expressões, como as que foram proferidas pelos Demandantes, não se reclamando, por essa razão, a tutela do direito para o seu uso.

Entendemos que as expressões proferidas pelos Demandantes não foram susceptíveis de atingir o reduto protegido da honra e do bom nome do visado, tendo quedado dentro da fronteira estabelecida para o direito à liberdade de expressão, razão pela qual não são difamatórias - *“tratando-se de um direito subjetivo fundamental, a liberdade de expressão não se encontra funcionalizada a valores. Ou seja, a liberdade de expressão não tem uma função constitucional promotora de conteúdos vinculados pela ‘sensatez’, ‘serenidade’, ‘fair play’, ‘contenção verbal’ ou ‘manutenção do prestígio das competições’”* (cfr. acórdão do TAD, proc. n.º 18/2016 – pag. 21).

O facto de se fazer depender o sentido difamatório de certas expressões de um juízo de valor relativo ao meio em que são proferidas, ao modo como são proferidas, e entre as pessoas em que são proferidas – o já falado *“contexto situacional”* - leva-nos a concluir que, neste caso, as expressões proferidas pelos Demandantes não têm relevância difamatória. O entendimento aqui seguido recolhe ainda conforto no comando constitucional que expressamente determina que, no caso do exercício do direito de liberdade de expressão, *“[as] infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal [...]”* - nº 3 do art. 37º da Constituição da República Portuguesa.

Uma referência final e telegráfica ao direito fundamental de liberdade de expressão (cfr. art. 37º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa e art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). A temática da liberdade de expressão tem sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que no Acórdão *BARGÃO E DOMINGOS CORREIA VS. PORTUGAL*, datado de 15.11.2012 (proc. 53579/09 e 53582/09)¹⁰, determinou que o direito fundamental de direito de expressão apenas poderá ser limitado e/ou restringido caso se verifique o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (i) a intervenção estatal ter em vista dar resposta a uma necessidade social premente (*“besoin social impérieux”*) e (ii) *“il incombe à la Cour de déterminer si l’ingérence en question était «proportionnée aux buts légitimes poursuivis» et si les motifs invoqués par les autorités nationales pour la justifier sont «pertinents et suffisants»”*.¹¹

No caso concreto em apreço, afigura-se-nos, pelas razões que acima enunciamos, que não só não estamos perante uma necessidade social premente, como não há motivos pertinentes e suficientes que justifiquem a intervenção estatal, leia-se, neste caso, primeiro federativa e depois arbitral.

Assim sendo e concluindo, considera-se que as expressões que o Conselho de Disciplina logrou provar terem sido proferidas pelos Demandantes, algumas de forma contundente e áspera, é certo, por vezes “no limite”, mas dentro das barreiras mais alargadas da *“linguagem do futebol”*, não são difamatórias, pelo que não preenchem todos os elementos do tipo da infracção p.p. nos arts. 112º, nº 1 e 136º, nº 1 do RD - ou seja, *o uso de expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras para com os membros dos órgãos da LPFP e da FPF* – neste caso, de lesão da honra e da reputação do então Presidente do CA da FPF, Senhor Victor Pereira.

Julga-se, portanto, procedente o vício apontado à decisão em crise, revogando-se, por essa razão, a mesma e, consequentemente, as sanções aplicadas aos Demandantes.

¹⁰ estava em causa as seguintes afirmações contidas numa carta da autoria dos dois cidadãos portugueses: *“constata-se que, viciado por hábitos e práticas instaladas, traduzidas na cultura de favor e de dependência de pessoas simples e pouco informadas, esse funcionário utilizou práticas incompatíveis com a ética profissional nas relações com os utentes e fez uso de métodos de influência dos quais partido conforme melhor lhe convém”*; o TEDH declarou que a decisão proferida pelo Tribunal Português de condenação dos autores da carta por crime de difamação violava o direito de liberdade de expressão (art. 10º da CEDH)

¹¹ vd. também Acórdão *SAMPAIO E PAIVA DE MELO VS. PORTUGAL*, datado de 23.07.2013 (proc. 33287/10)

Em face disso, fica prejudicada a apreciação da questão suscitada pelos Demandantes relativamente às sanções aplicadas no âmbito do processo disciplinar em causa, concretamente quanto ao alegado erro na determinação da medida da sanção por via da contradição entre os fundamentos e a decisão, com a violação dos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*, bem como a não tomada em consideração de circunstâncias atenuantes na fixação da sanção concreta aplicada.

6. pedido de isenção de custas

Quanto ao pedido de isenção de custas formulado pela Demandada, acompanha-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD, no processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido¹², bem como aquele já expresso em diferentes Acórdãos proferidos pelo TCA

¹² Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

"(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que "estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar "exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável", importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Sul, considerando-se que nos processos que correm termos neste Tribunal não há lugar à isenção de custas.

Assim sendo, tendo em consideração ser o valor da presente causa de € 4.782 (quatro mil setecentos e oitenta e dois euros), correspondente ao valor total das multas aplicadas aos Demandantes, a taxa de arbitragem é fixada no valor de € 1.500 e os encargos do processo totalizam o montante de € 356, a que acresce o IVA à taxa de 23% - arts. 76.º, 77.º e 80.º, al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (LTAD), art. 2.º e Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

O Tribunal determina, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º da LTAD, que constituem encargos do processo as despesas suportadas com a deslocação dos árbitros que residem fora do Distrito de Lisboa, no valor correspondente às viagens de comboio CP serviço Alfa para o respectivo destino, para a realização das diligências de prova acima descritas nas instalações do TAD, que totalizam o montante global de € 216 (€36 x 2 viagens x 3 árbitros).

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.”

7. DECISÃO

Atento o que antecede decide-se:

- a) Julgar improcedente o vício de erro na apreciação da prova.**
- b) Julgar procedente o pedido de anulação das multas aplicadas no processo disciplinar 37/2015, ao abrigo dos artigos 112º e 136º do RD.**
- c) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada, com fundamento no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no proc. n.º 2/2015.**
- d) Custas pela Demandada.**

Registe e notifique.

Porto, 6 de Fevereiro de 2019

O Presidente do Tribunal Arbitral



(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, sendo subscrito pelo Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, com o voto de vencido do Senhor Dr. Nuno Albuquerque, junto em anexo e que aqui se dá por reproduzido.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 17/2017

Arbitragem Necessária

VOTO DE VENCIDO

Partes:

Demandante: Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho e Octávio Joaquim Coelho Machado

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Ricardo Branco Gonçalves – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes

Nuno Albuquerque, designado pela Demandada

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as expressões proferidas pelos Demandantes violam, efetivamente, o disposto nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: «(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O

agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito do Presidente do Conselho de Arbitragem, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica dos Demandantes e direito ao bom nome e consideração social do Presidente do Conselho de Arbitragem – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse dos Demandantes em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: *«a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos»* ⁽²⁾.

Ora, no caso em apreço, o Demandante Bruno Carvalho, no dia 15.01.2016 proferiu, após o final do jogo Sporting SAD / CD Tondela, as seguintes declarações: *“os jogos não se jogam dentro das quatro linhas”, “gosto pouco de estar a brincar ao futebol. O Senhor Vítor Pereira já ultrapassou todos os limites do ridículo.”*

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

No mesmo dia, na sua página de Facebook, publicou as seguintes declarações: *“inacreditável... a pressão aos árbitros já mete nojo! Querem provocar o pânico aos árbitros nos jogos que arbitram do Sporting CP e ainda passar a mensagem que os jogadores do Sporting CP têm de estar a ser sempre punidos (na lista já estão Slimani e João Mário). Vítor Pereira já não perdeu só o bom senso a nomear, já perdeu toda a noção do ridículo!...”*

No dia 23.01.2016, em artigo de opinião no jornal “A Bola”, afirmou: *“tem sido evidente, não posso deixar de salientar, a falta de critério e bom senso em muitas nomeações este ano, nunca sendo de atribuir a culpa aos árbitros porque estes apenas são nomeados. Tem sido claro que após conflitos públicos existentes entre a instituição Sporting e alguns árbitros, no que diz respeito à sua atuação menos positiva, os mesmos têm sido constantemente escolhidos para arbitrar jogos do SCP numa perfeita afronta ao Clube e num total desrespeito com a própria defesa d respetivo árbitro”; “significa apenas o total desnorte e falta de bom senso daquele que devia decidir em prol do futebol e da classe dos árbitros: Vítor Pereira”; “são exemplos e factos concretos de que o futebol continua a ser jogado fora das quatro linhas, de que a forma como é feito já nem sequer é velada.”*

Por sua vez, o Demandante Octávio Machado, no dia 16.11.2015, numa entrevista à SIC Notícias, reproduzida nos jornais “O Jogo” e “Record”, pronunciando-se sobre a arbitragem de Cosme Machado, em Arouca, afirmou: *“Não queremos que se crie a ideia que somos nós a coagir os árbitros. A nota de Cosme Machado aparecer na Imprensa é pirataria. O Tiago Martins, no Estádio da Luz, quando marca o penálti fantasma que dá o 2-0, isso viu-se na nota? Sabemos que foi premiado, pois surgiu como quarto árbitro Manuel Oliveira. Isto é coação. Se perdoarem um penálti contra o Sporting, levam a sério. É um aviso aos árbitros.”*

No dia 19.12.2015, no final da conferência de Imprensa de antevisão do jogo União da Madeira/Sporting SAD, nos termos noticiados pelo jornal “Diário de Notícias” e “O Jogo”, afirmou: *“vamos entrar num período de paz, de reunião em família, mas deve ser aproveitado para refletir por todos. Os árbitros deviam ser melhor defendidos e assinalo com grande desgosto e tristeza não termos um árbitro na fase final do Europeu. A saída das notas que apitaram o Sporting é a mais vil forma de coação sobre os árbitros. Só vejo nesta intenção coagir os árbitros que apitam o Sporting nas decisões que têm de tomar. Não tenho medo das palavras, o Conselho de Arbitragem não agir é uma espécie de convivência interna.”*

Nas edições on-line de 06.04.2016 dos jornais “O Jogo” e “A Bola”, referindo-se à nomeação do árbitro Sr. João Capela para o jogo entre a Académica e o Sport Lisboa e Benfica, afirmou: *“Para lançar maior perturbação na arbitragem foi feita a nomeação de João Capela para o jogo do Benfica, árbitro que fica em posição difícil e ingrata, está a lançá-lo às feras. Toda a gente depois da nomeação ficou estupefacto. Como é possível? Compreendo que dê conforto ao Benfica. Em catorze jogos arbitrados por João Capela, o Benfica conseguiu 13 vitórias e um empate. Os adversários nunca marcaram um golo. É importante para um jogo depois de uma competição europeia. Vítor Pereira deixou cair a máscara. Devia ter saído mais cedo, vai sair pela porta mais pequena do futebol, está a manchar os próprios árbitros. Estou solidário com os árbitros face ao que Vítor Pereira está a fazer mal. Espero que os árbitros consigam sair desta armadilha. A sua saída é a prova evidente de que fez um péssimo trabalho, podia limpar a face, mas não foi isso que fez. Lançou mais um árbitro às feras. Desejo que os próprios árbitros sejam capazes de perceber que Vítor Pereira já era. Esperemos que João Capela não apareça num jogo em Moreira de Cónegos e posteriormente na final da Taça de Portugal. É um palpite.”; “Jorge Sousa apitou dois jogos do Benfica e o Benfica perdeu os dois. Foi afastado por não dar 100 por cento de garantias ao Benfica.”;*

Nas edições on-line de 06.04.2016 dos jornais “O Jogo” e “A Bola.”, referiu: *“a saída anunciada de Vítor Pereira só vem dar razão àqueles que têm chamado a atenção para a sua atuação através das nomeações”*; *“é um ato de justiça praticado pelo presidente da Federação Portuguesa de Futebol”*;

Na edição do jornal Record de 11.11.2015, referindo-se à arbitragem de Cosme Machado no Arouca vs Sporting SAD, afirmou: *“As imagens televisas demonstram claramente que a verdade dos factos não é o que vem no relatório do árbitro. Depois de tudo o que se passou, do que as pessoas viram, no estádio e na televisão, os sportinguistas já não duvidam que o facto de o Sporting ir em primeiro lugar incomoda a muita gente.”*

Parece-nos que, neste caso, o exercício do direito dos Demandantes à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito da Demandada ou do Presidente do Conselho de Arbitragem, visados com as expressões proferidas ao bom nome e reputação.

De facto, ao referirem, nas suas publicações *“O Senhor Vítor Pereira já ultrapassou todos os limites do ridículo”*, *“Querem provocar o pânico aos árbitros nos jogos que arbitram do Sporting CP e ainda passar a mensagem que os jogadores do Sporting CP têm de estar a ser sempre punidos”*, *“A saída das notas que apitaram o Sporting é a mais vil forma de coação sobre os árbitros.”* e *“a saída anunciada de Vítor Pereira só vem dar razão àqueles que têm chamado a atenção para a sua atuação através das nomeações”*; *“é um ato de justiça praticado pelo presidente da Federação Portuguesa de Futebol”*, a verdade é que os Demandantes, para além de criticarem asperamente o Presidente do Conselho de Arbitragem, lançaram uma crítica a uma conduta, mas também às próprias pessoas. As afirmações assim proferidas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pelos Demandantes uma opinião e a interpretação dos factos por parte daqueles, que apesar de serem a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que o demandante, embora tendo procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar na entrevista expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Ora, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na

formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”.⁽³⁾

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade do Presidente do Conselho de Arbitragem.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resulta que as mesmas são idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o Presidente do Conselho de Arbitragem, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019⁽⁴⁾, onde pode ler-se: *“Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia*

³ Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

⁴ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt

melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente.” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”

Do exposto se conclui que não podem os Demandantes beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional» do Presidente do Conselho de Arbitragem, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Lisboa, 06 de Fevereiro de 2019



Nuno Albuquerque

DESPACHO

Demandante: BRUNO MIGUEL AZEVEDO GASPAR DE CARVALHO E OCTÁVIO
JOAQUIM COELHO MACHADO

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Processo: 17/2017

Os Demandantes vieram requerer a reforma do acórdão proferido nos presentes autos com o fundamento de os mesmos terem sido condenados pelo Conselho de Disciplina da FPF também na sanção de suspensão e não apenas na sanção de multa, conforme este Tribunal fez constar do dispositivo do seu acórdão.

Notificada a Demandada nada veio a mesma dizer.

O acórdão do CD da FPF que foi objecto de impugnação determina no seu dispositivo que, para além da aplicação da sanção de multa a cada um dos Demandantes a sua condenação, respectivamente, “na sanção de suspensão de 113 dias” e “na sanção de suspensão de 75 dias”, circunstância que este Tribunal, por lapso, não tomou em consideração por altura da prolação da sua decisão, tendo, por isso, limitado a decisão de anulação às sanções de multa.

Assiste, assim, razão aos Demandantes no pedido que vieram formular.

Em face do exposto, decide-se reformar o acórdão proferido, em 06.02.2019, passando o seu ponto 7 a ter a seguinte redacção:

7. DECISÃO

Atento o que antecede decide-se:

- a) Julgar improcedente o vício de erro na apreciação da prova.
- b) Julgar procedente o pedido de anulação das sanções disciplinares aplicadas aos Demandantes no processo disciplinar 37/2015, revogando-se a decisão recorrida.
- c) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada, com fundamento no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no proc. n.º 2/2015.
- d) Custas pela Demandada.

Notifique-se.

Porto, 18.02.2019

O Árbitro Presidente



(José Ricardo Gonçalves)